

2.º	PUBLICADO NO D. 98
C	De 02/07/1992
C	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 10.140-000.805/87-18

MAPS

Sessão de 12 de dezembro de 1991

ACORDÃO N.º 202-04.726

Recurso n.º 81.045

Recorrente GABRIEL SPIPE CALARGE

Recorrida DRF EM CAMPO GRANDE - MS

PIS-FATURAMENTO - Exigência fiscal apurada com base em levantamento do IRPJ, confirmado pelo 1º Conselho de Contribuintes. Impugnação e Informação Fiscal que se reportam às suas respectivas razões expendidas no processo relativo ao IRPJ. Inexistência de prova ou de argumentos capazes de infirmar, no todo, a presente exigência. Dá-se provimento ao recurso voluntário, em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GABRIEL SPIPE CALARGE.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas indicadas no voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991

[Assinatura]
 HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
 SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - RELATOR

JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES E JEFERSON RIBEIRO SALAZAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.140-000.805/87-18

Recurso Nº: 81.045
Acórdão Nº: 202-04.726
Recorrente: GABRIEL SPIPE CALARGE

R E L A T Ó R I O

No dia 12.08.87, foi lavrado o auto de infração de fls. 01, porque a atuada praticara omissão de receita operacional, com conseqüente insuficiência ou ausência de recolhimento da contribuição ao PIS-FATURAMENTO, no período de dezembro de 1984.

Defendendo-se, a atuada apresentou a impugnação de fls. 08, que é a mesma apresentada no feito relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica.

Replicando, veio a informação fiscal, de fls. 10/11, que também se reporta às suas razões expendidas nos autos do processo de IRPJ (Proc. nº 10140-000803/87-84).

A decisão singular (fls. 14/20) julgou procedente a ação fiscal, ao fundamento de que, em sendo procedente a autuação relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica, há de também ser a autuação quanto ao feito dele decorrente. É o que se infere desta ementa, de fls. 14; verbis:

Processo nº 10.140-000.805/87-18

Acórdão nº 202-04.726

"Tratando-se de autuações reflexas, é de se manter o lançamento o mesmo tratamento dado ao processo principal da pessoa jurídica, em razão da existência da íntima relação de causa e efeito."

Com guarda do prazo legal, veio o recurso voluntário, de fls. 26, que é uma reedição das razões de defesa, sem nada acrescentar, além destes argumentos:

"A Decisão Singular que confirmou a infração sob o fundamento destes Autos, não pode prosperar, pois, conforme consta do Recurso nº 10.140.000.803/87-84, que deu origem a este, inexistente a pretendida omissão de receita que justifique o levantamento."

Na sessão desta 2ª Câmara, do dia 01.03.91, o julgamento desta presente lide fiscal foi convertido em diligência, para a juntada do acórdão sobre decisão esperada no recurso voluntário interposto no processo relativo ao IRPJ (fls. 58/60).

Essa diligência foi atendida, pela juntada do acórdão de nº 102-24.244, da colenda 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, que deu provimento ao apelo da autuada, em parte, na área do imposto de renda, aos fundamentos constantes desta elementa (fls. 63):

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A constatação de saldo credor de caixa (mediante o ajustamento dos registros da conta com a apropriação dos pagamentos aos meses em que foram, de fato, efetuados, autoriza a presunção de omissão de receita."

É o relatório.

Processo nº 10.140-000.805/87-18

Acórdão nº 202-04.726

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

Trata-se, a presente hipótese ora em julgamento, de exigência de PIS-FATURAMENTO, apurada com base em levantamento do imposto de renda da pessoa jurídica.

Tanto a impugnação como a informação fiscal não produziram provas. Limitaram-se a reportarem seus argumentos desenvolvidos nos autos de processo relativo ao imposto de renda da pessoa jurídica (Proc. nº 10.140-000803/87-84).

A infração fiscal imputada à recorrente restou comprovada naquele feito, conforme se pode verificar das cópias do acórdão de nº 102-24.244, acostadas a partir de fls. 63.

Dos presentes autos constam cópias de peças do processo referente ao IRPJ, inclusive, do auto de infração, da decisão singular e do acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Mas, não consta quaisquer provas capaz de infirmar a exigência de PIS-FATURAMENTO, além daquela reconhecida no acórdão da 2ª Câmara do 1º Conselho (102-24.244), por omissão de receita operacional, em saldo credor de caixa, no período de dezembro de 1984, cujo montante ficou reduzido a Cr\$ 60.441.612,00 (fls. 02 vº e fls. 63).

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar em parte, provimento ao recurso

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

-05-

Processo nº 10.140-000.805/87-18

Acórdão nº 202-04.726

voluntário, para reduzir o valor da base de cálculo a
60.441.612,00.

Cr\$

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1991


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY